



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital de Tomada de Preços n.º 002/2023-CMI

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR O FISCAL DE CONTRATOS E REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE.

PROCESSO: 0124.02/2023

RECORRENTE: INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

RECORRIDA: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ipueiras-Ce.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se da análise e julgamento das Razões do Recurso Administrativo Impetrado pela licitante INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.400.242/0001-75, relacionado com o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços 002/2023-CMI.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Tempestivos, regulares e devidamente preenchidos os demais requisitos de processabilidade, conhece-se do Recurso Administrativo interposto contra o julgamento dos documentos de habilitação que, encontra-se previsto expressamente no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme descrevemos.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Desse modo, observamos que a recorrente protocolizou sua petição no dia 24/02/2023, restando tempestiva, considerando que a divulgação do resultado da análise e julgamento dos documentos de habilitação se deu no dia 17/02/2023, no Diário Oficial do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação O POVO, Site da Câmara e Portal de Licitações do TCE-CE.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes participantes do certame, foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo no dia 28/02/2023. No entanto, nenhuma delas apresentou contrarrazões até o final do prazo legal, qual seja, o dia 05/03/2023.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões, acostadas aos autos do processo, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Que o item alegado em sua Inabilitação encontra-se apresentado de forma redundante e que foram plenamente atendidos todas as exigências relativa a habilitação da Recorrente.

Afirma que o motivo alegado para inabilitá-la, não encontra fundamento na realidade da documentação apresentada, sendo que a Recorrente atende fielmente ao exigido no edital.

Alega a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Cita o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na tentativa de demonstrar que é mais vantajoso para este Órgão Legislativo, incluí-la na competição, para que se tenha um maior número de propostas válidas.

Assevera que desde o início do processo, sempre teve consciência de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, reafirmando que atendeu todos os requisitos exigidos no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Ao final anexa os mesmos Atestados de Capacidade Técnica já apresentados na habilitação acompanhados dos respectivos contratos e requer a procedência do recurso para torná-la habilitada e assim continuar nas fases seguintes do processo licitatório.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente esta Comissão passa à análise de fato.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades indicadas pela Câmara Municipal de Ipueiras, sobretudo no que tange a exigência da documentação de participação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque **o Edital sequer foi impugnado a esse respeito** por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nesta esteira temos que o **item 6.1.3.4.a)** do Edital precisa ser observado por todos que estão envolvido no certame. Para que não reste dúvida quanto a sua exigência, o transcrevemos a seguir:

6.1.3.4 - Relativamente à qualificação técnica

a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento **serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade aferir a aptidão técnica da licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que a mesma possui condições técnicas e expertise necessária para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

A empresa juntou à sua habilitação, dois atestados de capacidade técnica que invocam a boa prestação de serviços em "Assessoria e Consultoria na Área de Licitações e Contratos Públicos".

No contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Moraújo, observa-se a descrição do objeto licitado como:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria na Área de Licitações e Contratos Públicos Junto a Secretaria de Planejamento e Administração da Prefeitura Municipal de Moraújo.

Junto à Câmara Municipal de Hidrolândia observa-se o mesmo serviço prestado:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO, NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA.

Observa-se portanto, que o objeto onde comprova-se a boa prática da empresa é se **ASSESSORIA EM LICITAÇÃO EM CONTRATOS**. Tal assessoria é **PRÉVIA** à contratação, ou seja, o **contratado é responsável por assessorar seu cliente em todas as etapas do processo licitatório, desde a captação de editais, até o fechamento do contrato, minimizando assim, os riscos de preterimento.**

Ocorre que não são esses serviços que a Câmara Municipal de Ipueiras pretende contratar. Aliás, este Órgão já dispõe de empresa contratada com a finalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

assessoria e consultoria em Licitações e Contratos, de modo que não faria sentido abrir processo licitatório para serviços que esta Casa já possui. O objeto do Edital e suas especificações são bem claros quanto aos serviços que se pretende contratar, em momento algum se fala em assessoria de licitações e contratos, não há margem para interpretação nesse sentido.

O objeto ora licitado é de assistência ao fiscal de contratos da Câmara Municipal de Ipueiras. Ou seja, busca-se profissional/empresa na fiscalização e gerência do contratos firmados, enquanto o licitante Recorrente demonstrou possuir competência nos atos pertinentes aos trâmites inerentes as etapas do processo licitatório até a assinatura do contrato. Era de se esperar que uma licitante que atua na área de licitações públicas soubesse diferenciar sua atuação, que como já dito, se completa com a formalização dos contratos, da atuação relacionada a execução contratual, junto ao servidor designado como Fiscal de Contratos.

O fiscal de contrato é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados. Junto ao presente processo licitatório busca-se contratar assessoria para subsidiar os atos do fiscal.

Dessa forma, observa-se que embora a Recorrente se diga uma empresa séria e comprometida em suas funções, de fato os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto licitado.

Cabe destacar que outras empresas também foram inabilitadas por apresentarem atestados relacionados a serviços de assessoria em licitações e contratos. E estas, conscientes da incompatibilidade de seus atestados, não questionaram o resultado da habilitação divulgado pela Comissão de Licitação.

Não há como privilegiar a participação de empresa que sabedora de não preencher os requisitos do edital, apresenta documentos de habilitação para depois tentar se beneficiar por argumentação em recurso.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, torna-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'.

Vale ressaltar que a análise efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da **imparcialidade**, da **legalidade**, da competitividade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

"Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**
2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).".



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

VI- DA DECISÃO

Considerando as cláusulas previstas no Edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade que impõe uma decisão balizada na correta interpretação dos dispositivos da legislação é que resolveu esta Comissão de Licitação, não acatar os argumentos da ora Recorrente.

Assim, conclui-se pela inconsistência da argumentação da empresa INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, não tendo a recorrente logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem esta Comissão a alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a mesma **INABILITADA** no certame licitatório em referência.

Ipueiras-CE, 13 de Março de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Lilian Martins de Lima

Lilian Martins de Lima

Presidente

Maria Salete Ferreira Rodrigues

Maria Salete Ferreira Rodrigues

Membro

Ana Ponte Tavares

Ana Ponte Tavares

Membro